



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

OFÍCIO N.º 494/2019 – SFPOSTF/PGR

SIGILOSO

Referência: Ofício nº 020/2019-GP

Brasília, 12 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência cópia de Ofício requisitório de inquérito policial para apuração dos fatos retratados na comunicação de crime noticiada a esta Procuradoria-Geral da República pelo Ofício acima referido.

Atenciosamente,

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Gilmar Mendes
Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes
Cep: 70175-900 – Brasília/DF



PGR-00367560/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

OFÍCIO N.º 494/2019 – SFPO/STF

Brasília, 6 de agosto de 2019

Referências: Requisição Inquérito Policial

SIGILOS O

Senhor Ministro,

A Notícia de Fato anexa foi autuada a partir de representação do Exmº Ministro Dias Toffoli, Presidente do c. Supremo Tribunal Federal, que encaminhou a esta PGR o Ofício nº 001/MGM, pelo qual o Exmº Ministro Gilmar Mendes noticia a divulgação indevida de documentos produzidos no âmbito da Receita Federal do Brasil e que são acobertados pelo sigilo legal.

Expedi Ofício ao Exmº Sr. Ministro da Economia e requisitei cópia do PAF ou do procedimento a que se refere a notícia-crime e a matéria jornalística divulgada pela revista *Veja on line* do dia 08/02/2019, sob o título “Receita abre investigação sobre patrimônio de Gilmar Mendes e sua mulher”¹, para verificar a existência material dos dados divulgados pela imprensa.

À Sua Excelência, o Senhor
Sérgio Fernando Moro
Ministro da Justiça e Segurança Pública.

¹ Cópia da reportagem juntada às fls. 14/15 dos autos.

Em resposta, o Sr. Coordenador de Programação de Atividade Fiscal da Coordenação-Geral de Programação e Estudos da Receita Federal do Brasil encaminhou a esta PGR a Nota Copes nº 35, de 14/02/2019, que se propõe a esclarecer o episódio narrado na representação, instruída com cópia de documentos de “análise de interesse fiscal” que, a princípio, instruem os autos do Processo n. 100010.001752/0818-64.

Em razão da incompletude das informações, expedi novo ofício ao Sr. Ministro da Economia (fls. 104/108), o qual encaminhou informações complementares (fls. 110/112), mas que também não esclareceram adequadamente a situação sob apuração.

Após, requisitei cópia integral dos autos do e-processo 14044.720011/2019-26, instaurado pela Portaria Coger/RFB nº 61, de 27/2/2019, que trata de sindicância investigativa instaurada por determinação do Sr. Corregedor da Receita Federal do Brasil para apuração dos mesmos fatos.

Em resposta, pelo Ofício nº 1/2019-RFB-Coger/Escor01, foi encaminhada mídia juntada à fl. 123 dos autos anexos, que não contém cópia integral dos autos do e-processo acima referido e portanto, houve nova requisição de informações (fl. 127/128).

As informações apresentadas pela Receita Federal do Brasil confirmam que, de fato, houve a liberação de dados fiscais do Ministro noticiante e de sua esposa, no bojo de outros levantamentos correlatos desenvolvidos no desempenho da atividade de estudos e programação de fiscalização da Secretaria da Receita Federal e atribuem tal situação a equívoco.

As apurações administrativo correicionais desenvolvidas concluíram, conforme retratado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 44.7200005/2019- 79, que WILSON NELSON DA SILVA e LUCIANO FRANCISCO CASTRO não agiram com dolo ao permitirem o acesso, por terceiros, de dados fiscais sigilosos relativos a Gilmar Ferreira Mendes e Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes:

"do conjunto de informações presente, é possível identificar as circunstâncias justificantes que conduziram ao vazamento. Os elementos indicam que o auditor Luciano Francisco Castro agrupou equivocadamente a análise do contribuinte Gilmar Mendes e a análise da família Zveiter em um mesmo arquivo e juntou este arquivo em processos de interesses distintos" (...) "não se pode concluir, no entanto, de posse dos elementos que aqui se encontram, que tenha havido uma

deliberação consciente de um dos servidores ou mesmo do conjunto dos servidores em praticar o vazamento de dados. Não parece razoável, aliás, supor que os servidores integrantes das referidas equipes EPP ou Efrau, com a intenção de vazarem os dados, os fariam por meio de um documento registrado no sistema e-processo, aguardando o pedido de cópia do contribuinte objeto de diligência. Por óbvio, tal dossiê poderia ser vazado, caso fosse a intenção de algum membro da equipe, de forma simples e com quase nenhuma rastreabilidade. Os elementos indicam se tratar de negligência, imperícia, falta de procedimentos adequados, falta de ações de prevenção, falha de supervisão e falta de cuidado dos servidores das equipes²"

No entanto, não obstante a conclusão administrativa acima, subsiste a necessidade de apuração criminal dos fatos sob a ótica da divulgação indevida dessas informações, seja no âmbito da própria Receita Federal, seja pelos particulares que, de forma indevida, segundo informado, tiveram acesso a esses dados e informações.

Nestes termos, encaminho a Vossa Excelência os autos do expediente anexo³ e requisito, com fundamento no artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal, a imediata instauração de inquérito policial para apuração dos crimes capitulados nos artigos 325 e 153 do Código Penal, cuja investigação deverá tramitar em primeiro grau de jurisdição, pois ausente investigado com prerrogativa de foro perante a Suprema Corte.

Dentre outras diligências que se apresentam necessárias, deverá ser juntado aos autos do inquérito cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar n. 44.7200005/2019-79; oitiva dos servidores referidos e exames periciais. Sob a ótica do crime capitulado no artigo 153, parágrafo 1º-A do Código Penal, também deverá ser explorada a linha investigativa de vazamento pelo(s) contribuinte (s) que tiveram acesso às informações sigilosas divulgadas pela mídia.

Brasília, 06 de agosto de 2019.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

2 Trecho extraído da decisão do Ministro Alexandre de Moraes nos autos do IP 4781.
3 Notícia de Fato nº 1.00.000.002845/2019-01